CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI nº 2.560, de 12 de Março de 2014

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre imóveis residenciais atingidos por enchentes, alagamentos e/ou enxurradas causados pelas chuvas ocorridas no Município de João Neiva.

O **Presidente da Câmara Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a prevista no art. 42, § 7º da Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção, remissão e anistia do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre imóveis residenciais atingidos por enchentes, alagamentos e/ou enxurradas causados pelas chuvas ocorridas no Município de João Neiva.

§ 1º Os benefícios mencionados no *caput* deste artigo só serão válidos para imóveis que foram construídos dentro dos parâmetros legais, e que respeitem as normas e o Código de Posturas do Município de João Neiva.

§ 2º A concessão do beneficio não eximirá o beneficiário do pagamento de outras dívidas com o Município.

§ 3º Terão também direito à isenção mencionada no *caput* deste artigo as pessoas que tenham feito renegociação de débitos anteriores.

Art. 2º O benefício será concedido às pessoas cadastradas pelo atendimento do Serviço Social e Defesa Civil, por ocasião da ocorrência, que comprovará *in loco* a real situação dos imóveis atingidos.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes, alagamentos e/ou enxurradas, aqueles edificados que sofreram algum ou todos os referidos danos: na estrutura física da edificação, danos nas instalações elétricas e/ou nas instalações hidráulicas, decorrentes de grande volume de água de enxurradas, ou consequência de cheias dos rios e córregos do Município.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser afixados nas dependências da Prefeitura, em local visível ao público.

Art. 3º A isenção do pagamento será concedida mediante requerimento dos proprietários dos imóveis que tenham as características descritas no art. 2º desta lei, ou seus representantes legais.

Parágrafo único O carnê referente ao IPTU deverá ser normalmente emitido e endereçado ao beneficiário, constando todos os seus dados cadastrais, inclusive do imóvel, porém sem o valor em reais e com a informação "Quitado", seguido do respectivo número da lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 12 de Março de 2014.

ELIO CAMPAGNARO
Presidente

Registrada e publicada em 12 de Março de 2014.

TÂNIA MARIA LAPORTI PINTO
Oficial Administrativo